



Acórdão 00552/2026 - 1ª Câmara

Processos: 07995/2025, 01566/2026

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM POLO SUL - Consórcio Público da Região Polo Sul

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Representante: BRASIL BELO SERVICOS URBANOS LTDA

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO, GEORGE MACEDO VIEIRA

Procuradores: DAVI DONATEL MARCHIORI (OAB: 37963-ES), MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO (OAB: 13790-ES), VITOR SOARES SILVARES (OAB: 11669-ES)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI 14.133/2021 – IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA – MULTA – ANULAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Em pregão eletrônico, a inversão de fases entre habilitação e julgamento exige motivação prévia, com explicitação dos benefícios, nos documentos de planejamento, sendo inadmissível justificativa apresentada a *posteriori*, em sede de defesa (art. 17 da Lei 14.133/2021).

2. É vedado o tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado do lote supera o teto de enquadramento como EPP, configurando irregularidade a coexistência, no mesmo edital, de cláusulas que concedem e que vedam o benefício (art. 4º da Lei 14.133/2021).

3. O parcelamento do objeto divisível é a regra; a aglutinação em lote único e a omissão de quantitativos estimados por ente consorciado, sem estudo técnico que demonstre a inviabilidade do parcelamento, restringem a competitividade (arts. 47 e 82 da Lei 14.133/2021; Súmula TCU 247).

4. A vedação à participação de consórcios, a exigência de habilitação técnica em formato inexistente e as exigências econômico-financeiras cumulativas reclamam motivação técnica específica e proporcional no Estudo Técnico Preliminar, sendo igualmente irregular o uso do sistema de registro de preços para serviço de engenharia de complexidade não padronizada (arts. 15, 18, 67, 69 e 85 da Lei 14.133/2021).

5. A responsabilização de licitante ou contratado perante o Tribunal de Contas circunscreve-se, à luz da interpretação restritiva própria da matéria sancionadora, às hipóteses de dano ao erário ou de fraude à licitação comprovada; a condição de única habilitada, desacompanhada de prova de conduta dolosa e sem imputação formal específica submetida a contraditório, não autoriza a aplicação de sanção ao particular pelo Tribunal, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa e ilícito penal nas vias próprias.

A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa **Brasil Belo Serviços Urbanos Ltda.** em face do **Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL**, noticiando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico SRP 21/2025**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual locação de máquinas pesadas, equipamentos e caminhões destinados aos vinte e seis municípios consorciados, com valor global estimado em **R\$ 342.790.194,21**.

A representante apontou, na **Petição Inicial 02406/2025-9** (evento 2), oito irregularidades estruturais no instrumento convocatório, todas relacionadas à fase preparatória da contratação: inversão imotivada de fases; concessão ilegal de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte; aglutinação do objeto em lote único; omissão de quantitativos por município; vedação injustificada à participação de consórcios; exigências de qualificação técnica em formato inexistente; cumulação desproporcional de exigências econômico-financeiras; e desídia no dever de planejamento, evidenciada pela inclusão de fragmentos de rascunho na própria página 38 do edital.

Pela **Decisão Monocrática 01152/2025-9** (evento 5), proferida por esta Relatoria com fundamento nos arts. 63, III, e 125, §3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, §1º, do Regimento Interno, foi determinada a oitiva prévia dos responsáveis antes da apreciação do pedido cautelar. Cumpridas as notificações por meio dos **Termos de Notificação 01883/2025-3 e 01884/2025-8** (eventos 6 e 7), transcorreu o prazo legal sem manifestação dos notificados, conforme certificado no **Despacho 37153/2025-7** (evento 9).

A **Análise de Seletividade 00501/2025-5** (evento 13) considerou a matéria selecionável. Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, na **Manifestação Técnica de Cautelar 00203/2025-6** (evento 14), reconheceu a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida cautelar, propondo o conhecimento da representação, a suspensão imediata do pregão e a oitiva dos responsáveis e da terceira interessada.

Pela **Decisão Monocrática 01229/2025-2** (evento 16), o Conselheiro Plantonista acolheu a manifestação técnica e **deferiu a medida cautelar**, determinando ao CIM POLO SUL a suspensão do Pregão Eletrônico SRP 21/2025, bem como a notificação dos Srs. Gedson Brandão Paulino e George Macedo Vieira e a oitiva da Thompson e Duarte Engenharia Ltda. na condição de terceira interessada, art. 207, II, RITCEES. Os responsáveis apresentaram a **Defesa/Justificativa 00021/2026-7** (evento 22), acompanhada de extensa documentação (eventos 23 a 26); a Thompson, por sua vez, apresentou a **Resposta de Comunicação 00028/2026-9** (evento 27), acompanhada de procuração (evento 28).

Recebi os autos em distribuição e, pelo **Voto do Relator 00259/2026-1** (evento 33), ratifiquei o deferimento da medida cautelar consubstanciado na DCM 01229/2025-2. Em sequência, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00032/2026-5** (evento 34), que sugeriu a citação dos responsáveis e a notificação da terceira interessada para que se manifestasse sobre o mérito. Pela **Decisão 00338/2026-1** (evento 35), a 1ª Câmara desta Corte de Contas ratificou a concessão da tutela cautelar.

Cumpridas as comunicações processuais — **Termos de Citação 00099/2026-9 e 00100/2026-8** (eventos 38 e 39) e **Termo de Notificação 00302/2026-2** (evento 40) —, os responsáveis Gedson Brandão Paulino e George Macedo Vieira **não apresentaram resposta no prazo legal**, conforme certificado no **Despacho 11186/2026-7** (evento 99), de modo que se operou a revelia, art. 157, §7º, do RITCEES. A terceira interessada, por sua vez, apresentou as Respostas de Comunicação 00521/2026-4 (evento 47), 00520/2026-0 (evento 64) e 00522/2026-8 (evento 82) e o Requerimento 00175/2026 (evento 92), todos acompanhados de documentação complementar (eventos 48 a 96).

Em 23 de abril de 2026, ainda na fase de instrução, foi juntada aos autos a **Defesa/Justificativa 00448/2026** (evento 102) dos Srs. Gedson Brandão Paulino e George Macedo Vieira, acompanhada de cópia integral do Processo Administrativo

2034/2025 (eventos 103 a 106, com novecentas e dezessete laudas). Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e por ainda não concluída a fase instrutória, pelo **Despacho 12370/2026** (evento 108) determinei a análise da documentação superveniente.

Em conclusão instrutória exauriente, o Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade – NCP, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026** (evento 109), ratificou a integralidade das oito irregularidades suscitadas na petição inicial, concluindo pela procedência da representação, com aplicação de multa individual aos responsáveis e determinação de anulação do certame, com observância de oito condicionantes saneadoras para a instauração de novo procedimento licitatório. Em sua manifestação no **Parecer do Ministério Público de Contas 02037/2026** (evento 111), o ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, da 3ª Procuradoria Especial de Contas, anuiu com as conclusões adotadas pela Unidade Técnica e propôs, ainda, em caráter complementar, a adoção de quatro medidas adicionais.

Por fim, já concluída a instrução, a **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** apresentou a **Petição Intercorrente 00310/2026** (evento 112), acompanhada de procuração (**Procuração 00235/2026**, evento 113) e de sua décima alteração contratual (**Peça Complementar 24906/2026**, evento 114), requerendo a habilitação de seu advogado nos autos e que as intimações futuras se fizessem em nome do patrono constituído. Pelo **Despacho 17105/2026** (evento 116), esta Relatoria deferiu a habilitação do patrono, determinando o seu cadastramento no sistema e-TCEES.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A controvérsia debatida nos presentes autos não se limita à existência de falhas pontuais ou episódicas na condução do Pregão Eletrônico SRP 21/2025. O que se identifica, em verdade, é um conjunto sistêmico de oito vícios estruturais na fase preparatória da contratação, com aptidão para comprometer, em sua origem, a competitividade do certame, a regularidade da modelagem licitatória e a observância dos princípios consagrados nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei 14.133/2021. Antes de examinar pormenorizadamente cada um dos achados, transcrevo, pelo seu valor síntese, a conclusão a que chegou a Unidade Técnica:

“O conjunto das oito irregularidades identificadas confirma que o Pregão Eletrônico SRP 21/2025 do CIM POLO SUL foi estruturado com vícios na fase preparatória de natureza grave e, em sua maior parte, insanável, caracterizando restrição sistemática à competitividade. O resultado concreto, três das quatro empresas participantes inabilitadas antes da fase de lances, restando apenas a Thompson e Duarte Engenharia Ltda. como única habilitada em contrato de R\$ 342,7 milhões, é a evidência objetiva do impacto dessas irregularidades sobre a finalidade do certame.”

(Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026, evento 109, seção 3 – Conclusão.)

O mesmo diagnóstico foi consolidado pelo **Ministério Público de Contas**, que, na esteira da Unidade Técnica, identificou a articulação entre os vícios como elemento determinante para o desfecho do certame:

“No caso concreto, cada cláusula do Edital, se analisada de forma isolada, poderia admitir justificativa administrativa autônoma. Contudo, a sucessiva concentração do objeto em lote único, a ausência de parcelamento efetivo, as exigências restritivas de habilitação técnica e econômico-financeira, a elevada taxa de inabilitação das licitantes e a consolidação final de concorrente único em contratação estimada em mais de R\$ 342 milhões revelam uma sequência de fatores que, examinados sob perspectiva sistêmica, ultrapassam o campo das meras contingências administrativas e projetam cenário que sugere o comprometimento da competitividade e direcionamento material da disputa à empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda.”

(Parecer MPC 02037/2026, evento 111, seção 2 – Análise.)

Esse é o pano de fundo a partir do qual passo a examinar, individualmente, cada uma das oito irregularidades na ordem da petição inicial e, ao final, as quatro medidas complementares requeridas pelo Ministério Público de Contas, com o rigor próprio do procedimento sancionador.

1. Inversão de fases sem motivação concreta e prévia (Achado A1). O edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 estabeleceu inversão de fases, fazendo a habilitação anteceder a apresentação de propostas e lances, sem que os documentos de planejamento — Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) — apresentassem qualquer justificativa técnica com explicitação dos benefícios concretos esperados, em violação direta ao art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021.

Os responsáveis, na **Defesa/Justificativa 00448/2026** (evento 102), sustentaram que a inversão observou os parâmetros legais e que se mostrou *"adequada e necessária diante das características do objeto licitado, especialmente em razão de sua complexidade técnica e da necessidade de assegurar que apenas licitantes efetivamente aptos avançassem às etapas subsequentes"*, invocando ainda o argumento dos "licitantes coelhos". A análise técnica, sob esse aspecto, foi categórica:

“O argumento apresentado na defesa não merece prosperar. Primeiro, é motivação a posteriori, não admitida pelo art. 17, §1º, que exige ato motivado com explicitação dos benefícios nos documentos de planejamento, não em sede de defesa tardia. (...) Segundo, ao invocar 'complexidade técnica' como fundamento da inversão, a defesa cria contradição lógica com o uso do SRP. Se o objeto tem complexidade técnica de engenharia, o SRP é vedado pelo art. 85 da Lei 14.133/2021. (...) Terceiro, o presente achado corresponde diretamente ao ponto b.3 do Acórdão TCU 387/2024-Plenário, que tratou da inversão de fases sem motivação nos documentos de planejamento (...).”

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.1 – Análise Técnica.)

Ratifico integralmente a fundamentação técnica. A motivação dos atos administrativos restritivos — e a inversão de fases é, por excelência, ato dessa natureza — deve ser

contemporânea à sua produção, não se admitindo que seja apresentada a posteriori, em sede de defesa. A exigência decorre do próprio art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021, que condiciona a inversão de fases a ato motivado, com explicitação dos benefícios, nos documentos de planejamento. A motivação tardia, invocada apenas em oitiva cautelar, não convalida o ato administrativo viciado em sua formação. Sob essa perspectiva, o **Acórdão TCU 387/2024-Plenário** (TC 034.858/2023-7, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, j. 6/3/2024)¹, de inteira analogia ao presente caso, expedido em representação contra pregão eletrônico do INEP, fixou diretiva clara: "Conquanto sejam razoáveis as justificativas apresentadas a posteriori (...) **não constou nos documentos que embasam a contratação a devida motivação para a implementação de tal medida**, como determina o §1º do art. 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (...) entendendo necessária a expedição de ciência." **Mantenho, portanto, o achado.**

2. Concessão ilegal de tratamento diferenciado a ME/EPP em licitação de grande vulto (Achado A2). O item 5.3 do edital previu benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte — direito de preferência e empate ficto — em lote único cujo valor estimado, R\$ 342.790.194,21, supera **em mais de setenta e uma vezes** o limite de receita bruta anual para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), em violação à vedação expressa do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Os responsáveis admitiram a inconsistência, qualificando-a, todavia, como "mero erro material oriundo da utilização de minuta padronizada", "sem qualquer reflexo concreto sobre a condução do certame" e "impropriedade estritamente formal", invocando ainda o item 5.11, alínea a.3, do edital, que supostamente limitaria os benefícios em razão do vulto.

A linha de defesa não prospera. Em primeiro lugar, é a própria coexistência de cláusulas contraditórias no instrumento convocatório que constitui irregularidade autônoma. Como bem analisou a Unidade Técnica:

"A admissão de erro por 'minuta padrão' não revisada agrava, em vez de mitigar, a responsabilidade. Em contrato de R\$ 342 milhões, o padrão de cuidado exigível dos gestores inclui a revisão integral do instrumento convocatório antes de sua publicação. A negligência na revisão constitui, por si, o erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB. (...) A coexistência de cláusula que prevê benefícios ME/EPP (item 5.3) e outra que os veda (item 5.11) gera insegurança jurídica (...) possibilidade de, ao deparar-se com o item 5.3, que prevê expressamente os benefícios, alguns licitantes potenciais deixem de participar do certame uma vez que não têm como prever qual dos dispositivos prevalecerá na sessão pública."

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.2 – Análise Técnica.)

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, a qual se vinculam tanto os proponentes quanto a própria Administração. A coexistência de cláusula que prevê benefícios a ME/EPP (item 5.3) e de outra que os veda (item 5.11) compromete a segurança jurídica do certame e impede que o licitante avalie, de antemão, qual

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2648022>.

disposição prevalecerá na sessão pública — o que, por si só, configura irregularidade. A admissão de "*erro de minuta padrão*" em contratação de tal magnitude, longe de exculpar a conduta, agrava-a, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que qualifica como erro grosseiro a negligência dessa ordem. **Mantenho o achado.**

3. Restrição à competitividade pela aglutinação do objeto em lote único (Achado A3). A demanda — locação de máquinas e equipamentos heterogêneos para vinte e seis municípios geograficamente dispersos — foi estruturada em lote único inseparável, sem estudos comparativos "com e sem" parcelamento, nem análise quantitativa dos custos de gestão de múltiplos contratos versus lote único. Sob a Lei 14.133/2021, contudo, o parcelamento foi elevado a regra obrigatória (arts. 40, §2º, IV, e 47), sendo a aglutinação exceção condicionada à demonstração técnica e econômica de inviabilidade — diretriz que é, ademais, objeto da **Súmula TCU 247**².

Os responsáveis apresentaram seis argumentos justificadores — necessidade de gestão integrada, complexidade logística, ganhos de escala, padronização operacional, simplificação da fiscalização e mitigação de riscos. A Unidade Técnica enfrentou cada um deles e foi inequívoca quanto à insuficiência da defesa:

“Os seis argumentos apresentados são exatamente do tipo que a jurisprudência do TCU (Acórdão 1855/2025-Plenário) classifica como justificativa genérica e não contemporânea ao planejamento. O ETP (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 57-69) e o DFD (fls. 2-7) não contêm estudo comparativo ‘com e sem’ parcelamento, nem análise quantitativa dos custos de gestão de múltiplos contratos versus lote único. A defesa apresenta agora os argumentos que deveriam ter constado dos documentos de planejamento. (...) O dado objetivo que a defesa não refuta: 4 participantes, 3 inabilitados (75%), concorrente único em R\$ 342 milhões — evidência empírica do efeito restritivo da modelagem adotada”

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.3 – Análise Técnica.)

Sob a Lei 14.133/2021, o parcelamento do objeto divisível é a regra (arts. 40, §2º, IV, e 47), e a aglutinação constitui exceção condicionada à demonstração técnica e econômica de inviabilidade, ausente na espécie. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme nesse sentido: o **Acórdão TC-1175/2017-Plenário** (TC-945/2015, Rel. Cons. João Luiz Cotta Lovatti) assentou que a aglutinação injustificada infringe a regra geral do

² **“SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**”

Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-34240>.

parcelamento do objeto³; e, em caso de notável analogia material com o presente — locação de quarenta e um equipamentos pesados em lote único —, o **Acórdão TC-997/2015-Plenário** (TC-4344/2013, Rel. Cons. Marco Antônio da Silva) consignou que **"o objeto da licitação deveria ter sido dividido em lotes, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes"**⁴. No caso concreto, o ETP não justifica o lote único com dados empíricos, o DFD limita-se à expressão "conforme demanda" e o TR consolida o lote único sem qualquer estudo comparativo, em descompasso com a Súmula TCU 247. **Mantenho o achado.**

4. Omissão de quantitativos estimados por ente consorciado (Achado A4). O DFD (Peça Complementar 692/2026-3, fl. 8) e o TR (fls. 82-108) indicaram quantitativos globais sem discriminar a demanda específica — horas-máquina por tipo de equipamento — de cada um dos vinte e seis municípios consorciados, consignando apenas que os quantitativos seriam atendidos "conforme a necessidade". Tal proceder viola, em frontal incompatibilidade, a exigência cumulativa dos arts. 18, §1º, IV, e 82, II, da Lei 14.133/2021. Os responsáveis sustentaram que "a variabilidade da demanda futura constitui característica inerente ao modelo adotado" e que "os quantitativos indicados possuem natureza estimativa", classificando a falha como "impropriedade formal passível de recomendação".

"O argumento utilizado pela defesa inverte a lógica da lei. A admissão de quantitativos estimativos no SRP não autoriza a supressão completa de qualquer estimativa. (...) A Lei 14.133/2021, em seu art. 82, §1º, admite, em caráter excepcional e taxativo, o registro de preços sem indicação dos quantitativos a serem adquiridos apenas nas seguintes hipóteses: quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão não tiver registro de demandas anteriores; no caso de alimento perecível; e quando o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Nenhuma dessas hipóteses é aplicável ao CIM POLO SUL, que é consórcio com histórico operacional consolidado e 26 municípios com demandas identificáveis e mensuráveis a partir de dados históricos."

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.4 – Análise Técnica.)

A Unidade Técnica registrou, ainda, achado de particular relevância: a **própria documentação** apresentada pelos responsáveis em sede de defesa contém "tabela com quantitativos por município" (**Peça Complementar 18118/2026**, fls. 10-54 e 71-72) — vale dizer, os dados existiam, eram disponíveis ao Consórcio à época da publicação do edital, e simplesmente não foram transpostos para o instrumento convocatório. A omissão, portanto, não decorre de impossibilidade material, mas de inobservância do dever de planejamento.

³ "Desse modo, restou comprovada a conduta de incluir ou tolerar nos atos de convocação a aglutinação de serviços de naturezas distintas em infringência à regrageral do parcelamento do objeto prevista no Artigo 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei 8.666/93." (TC-945/2015, Rel. Cons. João Luiz Cotta Lovatti, fl. 18)

⁴ (TC-4344/2013, Rel. Cons. Marco Antônio da Silva, fl. 8).

Em reforço, o **Acórdão TCU 1737/2012-Plenário** (Rel. Min. Ana Arraes)⁵ consolidou o entendimento, depois recepcionado pelo art. 82, II, da Lei 14.133/2021, de que cabe à Administração fixar, no instrumento convocatório, os quantitativos a serem contratados. Em contratação cujo custo logístico — mobilização e desmobilização de maquinário pesado entre municípios geograficamente dispersos — é componente determinante do preço final, a ausência de discriminação por município compromete a precificação racional e fere o princípio da isonomia, beneficiando, em última análise, quem detivesse informação privilegiada sobre as intenções de consumo das vinte e seis prefeituras. Mantenho o achado.

5. Vedação injustificada à participação de consórcios (Achado A5). O item 1.5 do edital proibiu a participação de empresas em consórcio com fundamento em "conveniência administrativa" genérica, sem que o Estudo Técnico Preliminar contivesse qualquer fundamentação técnica específica para a vedação. Sob a Lei 14.133/2021, contudo, **a participação em consórcio é a regra (art. 15, caput)** e a vedação constitui exceção que exige motivação técnica específica no ETP (art. 18). Os responsáveis apresentaram seis fatores justificadores — existência de mercado fornecedor amplo, ausência de elevada complexidade técnica, necessidade de simplificação da gestão, prevenção de conflitos internos, clareza na responsabilização e busca de maior eficiência. A análise técnica desconstituiu os argumentos com precisão cirúrgica:

“Os seis argumentos apresentados são contraditórios entre si e com o ordenamento. Primeiro, o argumento de 'maior clareza na responsabilização' é refutado pelo próprio texto da lei. O art. 15, V, da Lei 14.133/2021 impõe responsabilidade solidária de todos os integrantes do consórcio perante a Administração, o que confere uma garantia superior, não inferior, à de uma contratação isolada. A tese dos responsáveis contraria a norma que pretendem aplicar. (...) Segundo, ao alegar no item 4.6 (qualificação técnica) que o objeto exige 'complexidade técnica de engenharia', os próprios responsáveis afastam o argumento, constante do item 4.5, de que haveria 'ausência de elevada complexidade técnica que exija conjugação de expertises distintas', ou seja, as duas teses são mutuamente excludentes. (...) Terceiro, o argumento de que o 'mercado comporta execução individual' é refutado pelo resultado empírico: apenas 1 licitante habilitado, em certame de R\$ 342 milhões.”

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.5 – Análise Técnica.)

Sob a Lei 14.133/2021, a participação em consórcio é a regra (art. 15, caput), e a vedação, medida excepcional, reclama motivação técnica específica no Estudo Técnico

⁵ “10. Revela-se esclarecedor, portanto, que os quantitativos a serem contratados via SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz com a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e consequentemente seus custos, dentre outras vantagens.” Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1235578>.

Preliminar (art. 18), inexistente na espécie. A vedação, ao combinar-se com o lote único e com a barreira de R\$ 34,2 milhões de patrimônio líquido, conformou o **funil restritivo que reduziu o certame a concorrente único** — frustrando, na origem, o objetivo do art. 11, II, da Lei 14.133/2021, que é o de "*assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*". **Mantenho o achado.**

6. Habilitação técnica em formato inexistente e uso indevido do SRP (Achados A6.1 e A6.2). Reúnem-se, neste tópico, dois vícios conexos da fase preparatória. **6.1. Documento de habilitação em formato inexistente.** O item 12.4.1 do edital exigiu atestado "devidamente registrado no conselho de classe em nome da empresa". Ocorre, porém, que o sistema CONFEA/CREA, nos termos da Resolução CONFEA 1.137/2023, **não emite** Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoas jurídicas — a CAT certifica atividades registradas em ARTs assinadas por profissionais (pessoas físicas); para pessoas jurídicas, o documento equivalente é a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**. Exigir documento que o sistema normativo não prevê para o tipo de sujeito configura impossibilidade técnica e normativa objetiva, em violação ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e à **Súmula TCU 263**⁶. **6.2. Uso indevido do SRP.** Ao tempo em que sustenta tratar-se de objeto com complexidade técnica de engenharia, o edital emprega o sistema de registro de preços para serviços dessa natureza, em desconformidade com o art. 85 da Lei 14.133/2021, que somente o admite quando, cumulativamente, exista "projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional".

Os responsáveis sustentaram, em defesa, que a exigência de qualificação técnica "*encontra pleno amparo no ordenamento*" e, quanto ao SRP, que o objeto seria "*de prestação de serviços técnicos operacionais diretamente relacionados à execução de atividades típicas de engenharia*". A análise técnica identificou, na própria estrutura argumentativa da defesa, contradição relevante:

"A análise conjunta dos dois vícios é necessária porque a defesa dos responsáveis criou uma armadilha lógica. Ao justificar a exigência de registro em conselho (Vício 1), os responsáveis caracterizaram o objeto como 'serviço técnico de engenharia com complexidade operacional'. Esse argumento é contraproducente uma vez que, se o objeto tem complexidade técnica de engenharia, como sustenta a defesa, então o SRP é vedado pelo art. 85 da Lei 14.133/2021 e o certame foi estruturado com instrumento contratual inadequado (Vício 2)."

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.6.1 – Análise Técnica.)

Em suma, ou o objeto comporta SRP — caso em que não há complexidade técnica que justifique a exigência editalícia anômala —, ou tem complexidade técnica — caso em

⁶ **"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção** com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-22780>.

que o SRP era vedado. A defesa não tem como vencer essa antinomia, que é resultado direto da modelagem licitatória adotada. **Mantenho o achado.**

7. Exigências econômico-financeiras cumulativas e desproporcionais (Achado A6.2). O edital exigiu, cumulativamente, índices de liquidez geral, corrente e de solvência iguais ou superiores a 1,0 e patrimônio líquido mínimo de R\$ 34.279.019,42 (correspondente a dez por cento do valor estimado), sem que o processo administrativo contivesse justificativa de proporcionalidade. Mais grave: o próprio item 23 do edital prevê pagamento mensal pós-execução, ou seja, modalidade na qual o risco financeiro suportado pela Administração é praticamente nulo. Os responsáveis sustentaram, em defesa, que *"em contratações de grande vulto, mostra-se plenamente legítima a adoção de critérios mais rigorosos"* (evento 102, fl. 9).

A análise técnica delimitou, com precisão, o objeto da controvérsia:

"O vício identificado não é a cumulação dos critérios em si — o Acórdão TCU 2724/2025-Plenário admite a cumulação de índices de liquidez e patrimônio líquido. O vício é a ausência completa de justificativa de proporcionalidade nos atos preparatórios, exatamente a condição que o Acórdão 2724/2025 estabeleceu como requisito de validade da cumulação (item 9.5.2 do dispositivo). (...) A estrutura de pagamento pós-execução (item 23 do edital) agrava ainda mais a falta de proporcionalidade: quando o pagamento ocorre somente após a execução, o risco financeiro para a Administração é praticamente nulo, tornando a exigência de R\$ 34,2 milhões de patrimônio líquido incompatível com a realidade contratual."

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.6.2 – Análise Técnica.)

Ratifico a análise técnica. O vício não está na cumulação de exigências econômico-financeiras em si — admissível quando cada índice sirva a finalidade própria —, mas na **ausência completa de justificativa de proporcionalidade nos atos preparatórios**, agravada pela estrutura de pagamento pós-execução (item 23 do edital), que torna praticamente nulo o risco financeiro suportado pela Administração e incompatível a exigência de R\$ 34,2 milhões de patrimônio líquido com a realidade contratual. É essa motivação inafastável que o CIM POLO SUL não observou, e a defesa não supre a lacuna. **Mantenho o achado.**

8. Desídia no dever de planejamento — fragmento de rascunho na página 38 do edital (Achado A7). A página 38 do arquivo publicado do Pregão Eletrônico SRP 021/2025 contém fragmento de minuta administrativa interna, com as expressões, em caixa alta, **"MODALIDADE SUGERIDA"**, **"TIPO SUGERIDO"** e **"RESUMO DO OBJETO SUGERIDO"** — indicativos de campo de preenchimento de minuta-modelo que permaneceu na versão publicada sem o preenchimento definitivo. Os responsáveis sustentaram tratar-se de "erro material", invocando entendimento do TCE-ES segundo o qual *"falhas formais sem repercussão prática não ensejam nulidade"* (evento 102, fl. 11).

A defesa não enfrenta o ponto central, que é a evidência objetiva de falha grave de planejamento. Realço, com especial atenção, fato superveniente apurado pela Unidade Técnica a partir da própria documentação juntada pelos responsáveis: a errata publicada

no Diário Oficial dos Municípios em 05/01/2026 (Peça Complementar 18120/2026), assinada pelo próprio Pregoeiro George Macedo Vieira, demonstrou que **o aviso oficial inicialmente publicado descrevia, como objeto do certame, serviços de "manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado"** (evento 26) — objeto de outro certame, completamente diverso do Pregão 021/2025. Como bem constatou a análise técnica:

“Ao admitir que o conteúdo era proveniente do ETP e foi mantido 'por descuido', a defesa confirmou a irregularidade: reconheceu que a versão final publicada do edital não passou por revisão adequada. A afirmação de que o vício 'não geraria insegurança jurídica' é incompatível com a própria admissão do descuido. (...) Mais ainda, o impacto jurídico da publicação errada no edital, conforme documento apresentado pela defesa, é mais grave do que o da página 38: enquanto o primeiro fato revela falha interna de revisão do arquivo do edital, o segundo demonstra que a desídia contaminou a publicação oficial no Diário Oficial, o veículo de eficácia dos atos administrativos perante os administrados. Qualquer licitante que consultou o DOM/ES em 05/01/2026 encontrou um certame de ar-condicionado, não o Pregão 021/2025.”

(ITC 01780/2026, evento 109, seção 2.7 – Análise Técnica.)

Não se está diante, portanto, de mera imperfeição de digitação, mas de evidência empírica de que **o processo de controle de qualidade do instrumento convocatório de R\$ 342 milhões foi inexistente ou completamente ineficaz**. Em contratações dessa magnitude, o padrão de cuidado é elevado, e o art. 37 da Constituição da República, conjugado com o art. 5º da Lei 14.133/2021, impõe esse rigor. Mantenho o achado.

Em síntese, à luz do conjunto convergente das oito irregularidades analisadas, ratifico integralmente a conclusão da Unidade Técnica quanto à **procedência da Representação**, com aplicação de multa individual aos responsáveis Gedson Brandão Paulino e George Macedo Vieira, na forma do art. 135, II e §5º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da prática de atos com grave infração às normas legais de natureza operacional, contábil e patrimonial — vícios que, examinados isoladamente, já comprometem a regularidade do certame, e, no plano sistêmico, configuram restrição material à competitividade. **Mantenho**, igualmente, **a medida cautelar** deferida pela **Decisão Monocrática 01229/2025-2**, **ratificada** pela **Decisão 00338/2026-1** da 1ª Câmara, e acolho a **determinação de anulação do Pregão Eletrônico SRP 21/2025**, com a instauração de novo processo licitatório, se for de interesse da administração, saneado dos vícios apurados, observadas as oito condicionantes saneadoras propostas pela Instrução Técnica Conclusiva.

Examino, em seguida, as **quatro medidas complementares** propostas pelo douto **Parquet de Contas**: **(i)** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo — MPES, para apuração de eventual improbidade administrativa e ilícito penal relacionado à frustração do caráter competitivo do certame (art. 337-F do Código Penal); **(ii)** a abertura de incidente sancionatório para fins de

declaração de inidoneidade da Thompson e Duarte Engenharia Ltda.; (iii) a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar à empresa por prazo não inferior a três anos; e (iv) a expedição de recomendação ao CIM POLO SUL para implementação de mecanismos de integridade administrativa, governança e revisão jurídica especializada da fase preparatória em contratações de grande vulto. A motivação do Ministério Público foi assim sintetizada:

“Nesse contexto, embora este Ministério Público de Contas acompanhe, em essência, as conclusões e encaminhamentos propostos pelo NCP na Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026, entende-se que a gravidade do contexto apurado merece providências complementares, não apenas sob perspectiva corretiva e sancionadora, mas também preventiva e de proteção à higidez de futuras contratações públicas conduzidas pelo Consórcio CIM POLO SUL.”

(Parecer MPC 02037/2026, evento 111, seção 2.)

Quanto ao primeiro pedido complementar — **remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo —, acompanho integralmente o Parquet**. O conjunto convergente de irregularidades, somado ao resultado prático de consolidação de concorrente único em contratação de R\$ 342 milhões, justifica a comunicação ao órgão constitucionalmente legitimado para a propositura de ações de improbidade administrativa e, sendo o caso, **para a apuração de eventual ilícito penal** tipificado no art. 337-F do Código Penal. **A medida prestigia a cooperação interinstitucional inerente ao sistema de controle** e atende ao dever de comunicação inscrito no art. 71, inciso XI, da Constituição da República. Quanto à recomendação de **governança ao CIM POLO SUL** (quarto pedido complementar), **igualmente acompanho o Parquet de Contas**: a função preventiva do controle externo **recomenda** que, além da medida corretiva concreta (anulação) e da medida sancionadora (multa), o **Tribunal expeça orientação programática destinada a evitar a repetição**, em contratações futuras, das falhas estruturais identificadas — em especial, a institucionalização de fluxos internos de controle e conformidade, com revisão jurídica especializada da fase preparatória.

Resta examinar os pedidos complementares 2 e 3 do Ministério Público — **declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar por prazo não inferior a três anos**, aplicáveis à terceira interessada Thompson e Duarte Engenharia Ltda. Aqui, **divirjo do Ministério Público de Contas**, conforme passo a fundamentar.

Em primeiro lugar, observo que a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu **art. 140**, atribui a esta Corte competência para declarar a inidoneidade do **licitante fraudador**, por até cinco anos, mas o faz mediante **condição inafastável**: a **comprovação** da fraude. Esta Relatoria já assentou, no **Acórdão TC-1333/2017-Plenário** (Processo TC-6811/2010, desta relatoria), **que a Lei Orgânica deste Tribunal estabelece apenas duas hipóteses em que o particular responde perante esta Corte** — o dano ao erário e a fraude à licitação —, de sorte que, tratando-se de matéria sancionadora de interpretação restritiva, não é possível responsabilizá-lo se não houver dano ou fraude

comprovada.⁷ No mesmo sentido, o **Acórdão TC-1376/2018-Plenário** (TC-04705/2017, Rel. Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun) circunscreveu a jurisdição desta Corte sobre a pessoa jurídica particular às hipóteses de dano injustificado ao erário ou de fraude comprovada à licitação. Na espécie, **ambos os pressupostos estão ausentes**: não há dano quantificado ao erário, ante a suspensão do certame antes da contratação, e a fraude, quando muito, é indiciária.

Em segundo lugar, o próprio Ministério Público de Contas, consigna que a gravidade do contexto apurado **revelaria a necessidade de aprofundamento da apuração** quanto à eventual participação ativa da empresa na construção, indução ou aproveitamento das cláusulas restritivas, e que tal circunstância **poderá ensejar, em tese**, a aplicação das sanções do art. 156 da Lei 14.133/2021. O *Parquet*, portanto, reconhece de modo expresse que se está diante de **indícios convergentes, e não de fraude já comprovada** — o que confirma tratar-se de matéria a ser apurada nas vias próprias, e não de ilícito já demonstrado apto a fundamentar, desde logo, a sanção do particular nestes autos.

Em terceiro lugar, registro que a Thompson e Duarte Engenharia Ltda. foi, nestes autos, citada como **terceira interessada**, com fundamento no art. 207, II, do RITCEES, com o objetivo específico de manifestar-se sobre os fatos do edital e sobre eventual alteração de sua classificação. **A imputação de conduta dolosa orientada à frustração do caráter competitivo do certame** — pressuposto material da sanção do art. 140 da LC 621/2012 — **não foi objeto de citação formal**, tampouco de oportunidade de defesa específica. A aplicação direta da inidoneidade nestes autos, sem prévia citação para a imputação correspondente, ofenderia o devido processo legal e a ampla defesa, art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e expor-se-ia, em recursos próprios (Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração), a fundado risco de anulação por cerceamento de defesa.

Por essas razões, **divirjo do Ministério Público de Contas quanto aos pedidos complementares 2 e 3**, deixando de aplicar à Thompson e Duarte Engenharia Ltda. a declaração de inidoneidade e o impedimento de licitar e contratar, por ausência, nestes autos, de prova de dano ao erário ou de fraude à licitação e de imputação formal específica submetida a contraditório próprio. A apuração de eventual conduta dolosa da empresa fica remetida ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a quem

⁷ “Do mesmo modo, as previsões dos arts. 134 e 141, da LC 621/2012, deixam claro que a sanção ao particular ocorre quando ele concorrer para a prática do ato que resultar em dano ao erário. Confira-se: (...) Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções: (...) **II - proibição de contratação**, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado **pela prática de grave infração**, nos termos do artigo 139, **e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado**, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87” (Acórdão TC-1333/2017-Plenário (Processo TC-6811/2010, fls. 7 e 8)

competete, nas vias próprias, investigar a improbidade administrativa e o ilícito penal, sem prejuízo de que, sobrevivendo prova de fraude, a matéria seja reapreciada por esta Corte na forma do art. 140 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-552/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação formulada pela **Brasil Belo Serviços Urbanos Ltda.** em face do **CIM POLO SUL – Consórcio Público da Região Polo Sul**, nos termos do art. 178, II, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), com **APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL** ao Sr. **George Macedo Vieira** e ao Sr. **Gedson Brandão Paulino**, com fundamento no art. 135, inciso II, e §5º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 389, inciso II, do RITCEES, em razão da prática de atos com grave infração às normas legais de natureza operacional, contábil e patrimonial, **no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada responsável, correspondente a trinta por cento do teto previsto no caput do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dosado em função da gravidade da infração — restrição sistêmica à competitividade em certame estimado em R\$ 342.790.194,21 —, atenuada pela inexistência de dano consumado ao erário, ante a suspensão cautelar do certame antes da contratação;

1.2. MANTER A MEDIDA CAUTELAR deferida pela **Decisão Monocrática 01229/2025-2**, ratificada pela **Decisão 00338/2026-1 – 1ª Câmara** e pelo Voto do Relator 00259/2026-1, mantendo-se suspenso o **Pregão Eletrônico SRP 21/2025**, até ulterior deliberação;

1.3. DETERMINAR ao **CIM POLO SUL**, na pessoa do Presidente do Consórcio, com fundamento no art. 207, inciso I, do RITCEES, c/c art. 114, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 e a, havendo interesse na instauração de novo processo licitatório, que sejam saneadas as irregularidades identificadas, observando-se:

1.3. a) parcelamento do objeto por tipo de equipamento e/ou agrupamento geográfico, com estudos técnicos que demonstrem, objetivamente, a inviabilidade do parcelamento, caso opte-se pelo lote único, nos termos do art. 47 da Lei 14.133/2021 e da Súmula TCU 247;

1.3. b) supressão da vedação à participação de consórcios ou apresentação de motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 15 c/c art. 18 da Lei 14.133/2021;

1.3. c) estimativa de quantitativos individualizada por município consorciado, nos termos do art. 82, II, da Lei 14.133/2021;

1.3. d) adequação das exigências de habilitação técnica ao formato CAO (Certidão de Acervo Operacional) para pessoas jurídicas, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e da Resolução CONFEA 1.137/2023;

1.3. e) revisão da adequação do uso do SRP ao objeto, conforme os requisitos cumulativos do art. 85 da Lei 14.133/2021;

1.3. f) apresentação de justificativa de proporcionalidade para exigências econômico-financeiras cumulativas, nos termos do art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021;

1.3. g) supressão integral de qualquer cláusula que preveja tratamento favorecido a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sempre que o valor estimado do lote ou item superar o limite de receita bruta anual admitida para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), vedação esta expressa no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; verificação, antes da publicação, de que o instrumento convocatório não contém dispositivos oriundos de minutas-padrão que contrariem o objeto licitado; e adoção de rotina formal de revisão final por agente competente, com a lavratura de declaração ou despacho que ateste a conformidade

legal do edital antes de sua divulgação, tudo nos termos dos arts. 4º, §1º, I, e 18 da Lei 14.133/2021; e

1.3. h) revisão formal do instrumento convocatório antes da publicação, eliminando fragmentos de minutas internas e textos provisórios, com comprovação de que o arquivo final submetido a aprovação e publicação corresponde à versão definitiva e revisada por agente competente, nos termos dos arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021;

1.4. REMETER cópia integral dos autos ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES**, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e de ilícito penal relacionado à frustração do caráter competitivo do certame, em especial à luz do art. 337-F do Código Penal;

1.5. RECOMENDAR ao **CIM POLO SUL** que, em futuras contratações de grande vulto, implemente mecanismos mínimos de integridade administrativa, governança das contratações e revisão jurídica especializada da fase preparatória, inclusive com a instituição de fluxos internos de controle e conformidade destinados a mitigar riscos de replicação de cláusulas restritivas, falhas de planejamento e inadequações técnicas em minutas padronizadas;

1.6. DAR CIÊNCIA aos Srs. **Gedson Brandão Paulino** e **George Macedo Vieira** das irregularidades identificadas nesta deliberação, com fundamento na Resolução TC 361/2022, art. 2º, II;

1.7. DAR CIÊNCIA à **Brasil Belo Serviços Urbanos Ltda.** e à **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** desta deliberação;

1.8. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos, mediante monitoramento do cumprimento das providências determinadas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 135, IV, da LC 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2026 - 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões